



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000119096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1006223-48.2014.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes/apelados FRANCISCO DEMILSON OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado/apelante PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento aos recursos dos corréus. VU", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 6395

APELAÇÃO Nº: 1006223-48.2014.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

APTES.: FRANCISCO DEMILSON OLIVEIRA

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
 SOCIAL E HOSPITALAR

APDOS.: OS MESMOS

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. VÍDEO EM CANAL DA INTERNET. Autora que é instituição prestadora de serviços públicos. Reprodução pelo dono do canal de âmbito local de informações obtidas em meios idôneos para questionar prefeitura e vereadores da cidade acerca da contratação da autora. Veracidade das informações veiculadas, de interesse público. Retirada do ar indevida. Ação improcedente. Recursos dos corréus providos. Recurso da autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de "*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL*" com pretensão de retirada do ar de vídeo de canal "Youtube". A ação é movida pela associação tema do vídeo contra seu autor e a empresa administradora do canal.

Às fls. 88/89 foi deferida antecipação de tutela "*para que os réus retirem a circulação o vídeo, vedada a circulação em qualquer meio de comunicação até o julgamento da ação*".

Contra tal decisão, a corré GOOGLE interpôs agravo de instrumento (fls. 123/141; Proc. nº 2143490-61.2014.8.26.0000), ao qual foi negado provimento por esta Colenda, em acórdão de minha relatoria (fls. 479/482).

A corré GOOGLE informou que efetuou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

remoção do vídeo objeto da ação (fls. 403/404).

Sobreveio r. sentença (fls. 445/450 – proferida em 08/01/2015; DJE de 19/01/2015) que, complementada pela r. decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 467 – proferida em 10/03/2015; DJE de 13/03/2015), julgou "*PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando os réus para a exclusão do vídeo, observando a vedação de postagem de novo vídeo com o mesmo conteúdo ou com a inserção do conteúdo, mantendo a tutela antecipada, deferindo o prazo de vinte e quatro horas para a exclusão de eventual reiteração de postagem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, resolvendo a lide com fundamento no art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os réus ao igual rateamento de custas, despesas processuais e cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu patrono*". Afirmou que "*não se admite a acusação de condenações pelo Tribunal Regional do Trabalho e pelo Tribunal de Contas sem demonstração da efetiva ocorrência das condenações e sem a comprovação do motivo da condenação correspondente aos fatos relatados pelo corréu*", sendo que "*O corréu extrapolou o direito de manifestação ao atribuir as condenação não comprovadas*". Entretanto, afastou o dano moral, sob o fundamento de que "*diante das inúmeras matérias anteriormente veiculadas na mídia sobre a investigação e fraudes praticadas pela autora, é certo que a reputação da autora já estaria maculada no sentido de eventual prática de fraudes*".

Apelam todas as partes, a autora adesivamente.

Em sua apelação (fls. 484/501), o corréu GOOGLE aduz preliminar de julgamento *extra petita*, uma vez que "*A apelada foi pontual em sua petição inicial e não requereu a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

obrigação de não fazer consistente na 'a vedação de postagem de novo vídeo'". Afirma ainda pela " Nulidade prevista no Artigo 19, § 1º da Lei 12.965/2014", que " prevê nulidade das decisões que não preverem a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material". Assim, sustenta que " a ordem judicial que impõe a 'vedação de postagem de novo vídeo com o mesmo conteúdo ou com a inserção do conteúdo' é nula". Requer seja " anulada parcialmente a obrigação de não fazer consistente na 'vedação de postagem de novo vídeo com o mesmo conteúdo ou com a inserção do conteúdo" .

No mérito, diz que o vídeo " *se mostra de absoluto interesse público e caracteriza verdadeiro direito informações de toda a sociedade*" e que " *Verifica-se pelos órgãos de imprensa uma quantidade imensurável de notícias no sentido de que a associação Pró-Saúde é investigada pelas autoridades e responde por ações judiciais em inúmeros estados por irregularidades envolvendo superfaturamentos e má-gestão de hospitais públicos*". Requer a reforma da r. sentença " *para afastar a condenação imposta à Apelante de remover o vídeo objeto da demanda*" e " *afastar a obrigação de não fazer, por consistir em verdadeira censura, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet*".

Em sua apelação (fls. 503/512), o corréu FRANCISCO afirma que " *em momento algum, o Apelante realizou acusações contra a Apelada de maneira aleatória, pelo contrário, desde o início, quando acusou a Apelada de irregularidades, o fez, de maneira sóbria e completamente fundamentada, tanto que, acostou aos autos, inúmeras irregularidades da Apelada, em todo o território nacional*". Tece que " *se tem uma coisa da qual a Apelada não goza, é de boa reputação, basta, analisar as provas acostadas aos autos,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inclusive com condenações transitadas em julgado, por fraudes em quase todo o território nacional", sendo que "as irregularidades, praticadas pela Apelada, é tão vasta no território nacional, que virou notícia em dois programas de duas das maiores emissoras do país, o CQC na rede bandeirantes e no programa Fantástico da rede globô". Pontua que, "se não houve transito em julgado nas decisões do TRT 10 e do Tribunal de Contas do Ceará, houve esse mesmo trânsito em julgado nas condenações sofridas pela Apelada no Hospital Regional de Marabá e no Hospital Regional Público da Transamazônica, com condenação total nos dois hospitais de mais de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), que simplesmente restou omitido pela MM Juíza 'A Quo". Requer a reforma da r. sentença "determinando-se a imediata liberação ao Apelante para que o mesmo possa ter o direito de voltar a postar os seus vídeos em relação à Apelada, valendo-se sempre de fatos reais, como os apresentados nestes autos e principalmente verdadeiros, em respeito ao seu direito de manifestação".

Tempestivos e com as custas devidas recolhidas, os recursos foram recebidos *"no duplo efeito, ressalvado o efeito devolutivo no tocante à matéria objeto da antecipação dos efeitos da tutela"* (fl. 515).

Contra tal decisão, o corréu GOOGLE interpôs agravo de instrumento (fls. 519/531; Proc. nº 2095769-79.2015.8.26.0000), ao qual foi negado provimento por meio de decisão monocrática de minha lavra (fls. 591/593).

Contrarrazões aos recursos de apelação dos corréus pela autora às fls. 536/547.

Em sua apelação adesiva (fls. 562/568), a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

autora requer a majoração da pena de multa imposta para R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que, "*Muito embora os Apelados tenham sido condenados a não veicular na internet o vídeo descrito na inicial (fls. 89 e fls. 450, in fine), o conteúdo de tal produção foi novamente inserido na rede mundial de computadores, inclusive no YOUTUBE, após o Apelado (Sr. Francisco) ter concedido uma 'entrevista' a uma terceira pessoa. O referido Apelado, por intermédio de novo procedimento, insiste em constranger a Apelante, ao conceder entrevista a outro canal de internet, relatando os mesmos fatos discutidos nestes autos*".

Se volta ainda quanto à distribuição sucumbencial, uma vez que "*a Apelante apenas decaiu do pedido relacionado aos almejados danos morais*", sendo que "*o objeto principal da ação, que diz respeito ao pedido de obrigação de fazer, bem como o pedido da medida liminar, foram acolhidos*". Requer a condenação dos corréus "*a arcar com as custas e honorários sucumbenciais*", esta a "*ser fixada em, no mínimo, R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 15% do valor da causa*".

Tempestivo e com as respectivas custas recolhidas, o recurso foi recebido "*no duplo efeito, ressalvado o efeito devolutivo no tocante à matéria objeto da antecipação dos efeitos da tutela*" (fl. 599).

Contrarrazões pelo corréu FRANCISCO às fls. 619/631, com adução de preliminar de inovação recursal quanto a nova postagem do vídeo, destacando que "*o apelante já ingressou com nova demanda contra o apelado, a respeito desta nova publicação, (processo nº 1004885-05.2015.8.26.0361 6ª Vara Cível de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mogi das Cruzes)" , sem sucesso na obtenção de liminar, e que " o conteúdo da primeira reportagem era a indagação do Prefeito Municipal e dos vereadores quanto a idoneidade da apelada, já na segunda, foi a má gestão dos recursos públicos no objeto da presente demanda" .

Contrarrrazões pelo corréu GOOGLE às fls. 632/645.

É o relatório.

Observa-se da petição inicial que a autora não impugna especificamente cada uma das informações expostas pelo corréu FRANCISCO em seu vídeo, afirmando genericamente que são inverídicas e que é instituição idônea.

Por sua vez, a r. sentença afirmou que " *não se admite a acusação de condenações pelo Tribunal Regional do Trabalho e pelo Tribunal de Contas sem demonstração da efetiva ocorrência das condenações e sem a comprovação do motivo da condenação correspondente aos fatos relatados pelo corréu" , sendo que " O corréu extrapolou o direito de manifestação ao atribuir as condenações não comprovadas" .*

Entretanto, verifica-se que o TRT-10 realmente condenou a autora, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 400 mil, como informa a reportagem juntada à fl. 157, na qual é detalhado que essa se deu pela Terceira Turma, em acórdão relatado pelo Des. José Leone Cordeiro Leite e datado de 19/03/2013. Trata-se do Proc. n°



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

00510-2012-811-10-00-3-RO.

Quanto à condenação pelo Tribunal de Contas, verifica-se que o corréu FRANCISCO apenas se confundiu ao dizer que tal tribunal seria do Ceará. Em realidade, como se observa pela reportagem juntada à fl. 156, "*As contas da Pró-Saúde foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) duas vezes e a associação foi obrigada a devolver R\$ 1,5 milhão aos cofres públicos. A Pró-Saúde praticava no Pará as mesmas ilegalidades observadas em outros estados*", ou seja, tal TCE é do Pará e não do Ceará (CE). Entretanto, há sim condenação por Tribunal de Contas, sendo pelo Estado do Pará, nos processos nºs 2009/53163-6 (Acórdão nº 51.026 – referente à gestão do Hospital Regional de Marabá) e 2009/53627-8 (Acórdão nº 51.634 – referente à gestão do Hospital Regional Público da Transamazônica). A pequena incorreção do réu FRANCISCO é irrelevante dentro do contexto do vídeo.

As demais informações trazidas pelo vídeo também se mostram críveis, embasadas em reportagens de grandes emissoras ou de sites que fazem referência a números de processos e órgãos nos quais se pode confirmar a veracidade do conteúdo.

Realmente, pela alta multiplicação de processos e reportagens negativas associadas ao seu nome, há fortes indícios que realmente a instituição autora não é das mais idôneas.

Importante lembrar que o réu FRANCISCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

possui pequeno canal para divulgação de assuntos de interesse local de sua cidade, sendo que não é jornalista profissional. O vídeo foi feito não para falar negativamente da autora, mas sim para questionar o Prefeito e os Vereadores da cidade se eles investigaram mais a fundo a instituição que estava sendo colocada para administrar o hospital da cidade, tendo em vista que ele, ao pesquisar sobre a instituição na internet, encontrou graves indícios de que esta não seria idônea.

Pontua-se que a reação da autora contra o corréu FRANCISCO é desmedida, tendo em vista que se trata de canal de baixíssimo acesso. Até onde se sabe, a autora nada fez em relação a matérias com informações parecidas divulgadas por veículos com muito maior potencial lesivo (ex. programa CQC da Emissora de TV Bandeirantes).

Dessa forma, as informações divulgadas não são inverídicas, devendo ser relevado o fato de que a autora é instituição que presta serviço público e o autor menciona fatos cujo conhecimento configura interesse público.

Nesse sentido:

Responsabilidade Civil Ação de Obrigação de Fazer Notificação extrajudicial que obriga a Google a verificar o conteúdo das postagens feitas em sites administrados por ele, mas não a retirá-las do ar Existência de Ação Civil Pública, que investiga as irregularidades e ilegalidades denunciadas pelo criador do blog Verossimilhança de suas alegações Abusividade não caracterizada Assunto de verdadeiro interesse público Honorários advocatícios fixados de acordo com o que dispõe a lei processual Sentença mantida Apelo improvido e recurso adesivo improvido.

(TJSP, Ap. 0205297-20.2008.8.26.0100, 7ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 06/02/2013 – g.n.)

DANOS MORAIS - Veiculação de notícias sobre o suposto envolvimento do autor em esquema de emissão de certidões de óbito falsas Órgão de imprensa que se limitou a narrar fato verídico, sem dirigir qualquer ofensa à pessoa do autor - Prossecução de interesse público na realização e divulgação das matérias - Conteúdo das matérias que se atêm, estritamente, aos limites do direito à informação - Inexistência de animus injuriandi vel diffamandi - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP, Ap. 0033452-71.2012.8.26.0554, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 18/06/2014 – g.n.)

Agravo de Instrumento Obrigação de Fazer Determinação de remoção de material publicado em "blog" hospedado pela ré, sob pena de multa diária em caso de descumprimento Inconformismo Críticas que não ultrapassam os limites da liberdade de expressão Os políticos, tal como artistas que são objeto de críticas por apresentadores de programas, são pessoas públicas e, dessa forma, pelo cargo que exercem, não podem pretender que qualquer notícia ou comentário fira o seu direito subjetivo a honra Não constitui ofensa a informação, ainda que dura e pesada, porém verídica, a que as pessoas públicas estão sujeitas Os indícios são sabidos de todos na cidade, e não é a mera publicação das charges a grande causadora da comoção local. Pelo contrário, são consequência Recurso provido
(TJSP, AI. 0162079-43.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ribeiro da Silva, j. 13/10/2011 – g.n.)

Dessa forma, improcede o pedido de retirada da matéria da rede, revogando-se a liminar concedida.

Consequentemente, ficam prejudicadas a preliminar de julgamento *extra petita* levantada pelo correu GOOGLE, as matérias abordadas no recurso da autora e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preliminar suscitada em contrarrazões pelo corréu FRANCISCO.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento aos recursos dos corréus para julgar improcedente a ação.

Quanto à sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, tendo em vista a média complexidade da demanda. Pontua-se que tal patamar inclusive foi defendido pela autora em sua apelação quando requereu o afastamento da sucumbência recíproca e arbitramento de honorários em seu favor.

MARY GRÜN

Relatora